

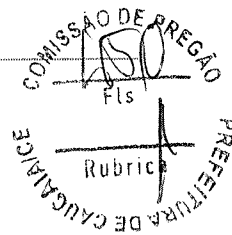
Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - ESTADO DO CEARÁ

Link do recurso com imagens: <https://drive.google.com/file/d/1eWCS2I7PaSF8ctq93QX3sv31n6xWPVtu/view?usp=sharing>



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.30.01-DIV

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, Alphaville, Barueri – SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE PAGAMENTO NAS REDES CREDENCIADAS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DENTRE OUTROS, SOB RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.”, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com a oferta de taxa de administração de -37,75% (trinta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento negativo).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de exequibilidade da proposta apresentada, a subcontratação do objeto do certame e demais outras, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II. 1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A LICITANTE 7SERV POR FORÇA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

É sabidamente público e evidente a subcontratação do software de gestão pela empresa 7Serv, de modo que levou o Tribunal de Contas do Ceará a:

“c) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (ordenadora de despesas), com fundamento no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em razão da subcontratação irregular, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das mesmas ao Tesouro Estadual ou para que apresente recurso;

e) DETERMINAR à Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação de Caucaia que se abstenha de realizar renovação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli e, no caso de realização de nova licitação com os serviços contratados, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 72, evitando-se subcontratações indevidas;”

Ou seja, restou ordenado que a Prefeitura Municipal de Caucaia, bem como a Secretaria de Educação de Caucaia se abstivessem de prorrogar a contratação com a empresa 7Serv, decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 e, no caso de realização de nova licitação, que observassem as disposições do artigo 72 da Lei nº 8.666/93.

Na contratação em apreço, existe a previsão da subcontratação e o seu limite, à rigor do artigo 72 da Lei 8.666/93, de modo que a veda sem a expressa autorização da Administração:

"9.6. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração." (Minuta do Contrato)

Inexistindo então, em todo Edital, Termo de Referência e nas próprias minutas, a expressa autorização para a subcontratação, tem-se que está vedada. Isso porque, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a autorização deve ter expressa autorização no Ato Convocatório:

"Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados "não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos" deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, "a uma conveniência da administração". 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. 16. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada." (Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012.)"

Vê-se que a excepcionalidade não é o caso do presente processo, tampouco ocorrência de fato superveniente, devendo a autorização ser expressa no Edital. Como não há, está vedada a subcontratação.

E ainda que a Administração alegue qualquer hipótese de subcontratação extraordinária, também não seria possível a sua aceitabilidade pois, inexistente qualquer justificativa técnica ou de sua necessidade, conforme também determinou o Tribunal de Contas da União:

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)"

Caso a contratante prossiga com a homologação do certame em favor da 7Serv, incorrerá em desobediência às determinações do Tribunal de Contas do Ceará pois, muito embora pregão alheio, se mantém a mesma situação: (i) homologação de empresa que subcontrata os serviços, (ii) homologação em seu favor, (iii) configuração da subcontratação irregular.

Em verdade, seria uma prorrogação contratual do pregão eletrônico nº 2020.07.28.001-PE, visto que mesmas são as partes contratantes (Prefeitura e Secretaria de Educação) e contratada, mesmo objeto e mesma ilegalidade.



Isso porque, conforme é de pleno conhecimento da municipalidade de Caucaia, a licitante ora arrematante subcontrata de forma integral seus serviços, conforme diversos pareceres do Tribunal de Contas da Ceará. Vejamos.

II.1.1 – DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA 7SERV E SUA VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

A subcontratação é uma ferramenta utilizada no mundo administrativo, em que empresas contratadas pela administração pública utilizam-se de terceiros para a execução do objeto licitado. No processo licitatório em questão, o objeto que se busca contratar, consoante com o Instrumento Convocatório, nada mais é do que o fornecimento de software de gestão de frota para gerenciamento das manutenções dos veículos do Município de Caucaia.

Sendo assim, entende-se pela subcontratação no caso concreto o fornecimento do software de gestão para terceiro estranho e alheio ao processo licitatório. Sobre isso, vejamos o que diz a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo, Lei n.º 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Da leitura, extrai-se que a Administração, por meio do Instrumento Convocatório, deve prever a possibilidade da



"7.2.6. O contratado, durante o período de fornecimento, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração." (Minuta da Ata)

"9.6. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração." (Minuta do Contrato)

Ocorre que a empresa arrematante, 7Serv, não possui sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa "Wowlet", caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório.

Aliás, a matéria da subcontratação do software utilizado pela 7Serv já é reconhecida pelo Tribunal de Contas deste Estado do Ceará, por meio da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo, em diversas ocasiões, dentre as quais, nos autos do processo 15428/2020-6, a Diretoria analisa, por meio do Relatório de Instrução nº 171/2022:

"12. A Defendente afirma que adquirira, em 23.09.2019, ou seja, antes do certame, uma unidade da franquia do Sistema de Software WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da marca, bem como do software para fins de gerenciamento, monitoramento de serviços de gestão e controle de frota, através de cartões de abastecimento e manutenção, bem como administrar clientes e estabelecimentos credenciados.

13. Para tanto, apresenta o art. 1º, da Lei nº 8.955/1994, que traz o conceito de franquia, assim como o Defendente também relata que o termo franquia trata-se de um contrato entre as partes onde o franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know-how ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços contratados.

[...]

43. Esta unidade técnica verificou que o contratado, 7Serv Gestão de Veículos Eireli, não possui sistema próprio, e, para tanto realizou a franquia do sistema, ou seja, o serviço relativo ao desenvolvimento e manutenção do software é terceirizado, configurando, assim, a irregularidade da subcontratação, haja vista a ausência de previsão desta subcontratação no edital ou no contrato.

[...]

46. Ademais, é imperioso registrar que a subcontratação do sistema, nos termos destacados no presente instrumento, impõe álea administrativa indevida, conforme entendimento do Parecer nº 00127/2021, da 3ª Procuradoria de Contas, deste TCE, constante no Processo nº 20849/2020-0:

[...]

47. É oportuno registrar, ainda, que os Processos nº 20849/2020-0 e 20624/2020-9 tratam da subcontratação de serviços que necessitam de um software para a prestação de serviço para aquisição de combustível e reposição de peças, os quais tiveram como contratado a empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli. A unidade técnica identificou, através dos Certificados nº 118/2022 e 117/2022, a irregularidade na subcontratação, em virtude da inexistência de previsão editalícia para a subcontratação e da ausência de sistema próprio por parte da empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

48. Portanto, resta comprovada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/1993.

Como se vê, o conteúdo do Relatório acima posto, exarado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Ceará reconheceu a irregularidade da utilização de sistema subcontratado pela empresa 7SERV, vez que não há previsão no Edital da "possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros", restando comprovada a subcontratação irregular, pela empresa 7Serv.

Aliás, no processo nº 20849/2020-0, REFERENTE AO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, que também discute a subcontratação do sistema utilizado pela 7Serv, neste caso do sistema da Portal Card, foi o voto da Excelentíssima Conselheira Sra. Patrícia Saboya:

"[...]

Com efeito, conforme exposto pela unidade técnica e pelo MPC, restou caracterizada nos autos a subcontratação indevida, visto que a disponibilização do software por parte de terceiro (empresa Portal Card) à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli é elemento essencial na execução do contrato.

A empresa contratada 7Serv Gestão de Veículos Eireli não possui sistema próprio para execução do serviço, necessitando do software de terceiro, sendo o objeto principal do contrato, e não objeto secundário, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93, que admite a subcontratação, mas com limitações:

[...]

"Ante o exposto, VOTO, no sentido de:

- a) CONHECER da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais;
- b) no mérito, JULGAR PROCEDENTE a Representação, por restar configurada subcontratação irregular no Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli, em afronta ao art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- c) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (ordenadora de despesas), com fundamento no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em razão da subcontratação irregular, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das mesmas ao Tesouro Estadual ou para que apresente recurso;
- d) AFASTAR a responsabilidade da Sra. Thaisa Maria Silva (Pregoeira), por não restar configurado nos autos a sua participação na ocorrência;
- e) DETERMINAR à Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação de Caucaia que se abstenha de realizar renovação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli e, no caso de realização de nova licitação com os serviços contratados, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 72, evitando-se subcontratações indevidas;"

Veja na decisão acima que houve a cominação de punição pecuniária para a ordenadora de despesas do município de Caucaia e determinado que a Prefeitura de Caucaia se abstivesse de renovar o contrato com a empresa, razão pela qual esta Administração deve ter muita cautela antes de prosseguir com esta contratação para que não tenha reincida no mesmo erro.

sistema subcontratado para prestação dos serviços de gerenciamento, prática não autorizada pelo Ato Convocatório em epígrafe.

Por sua vez, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em Exame de Regularidade do pregão eletrônico nº 0022711.2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Uruoca, nos autos do processo nº 15428/2020-6, anotou:

"23. Registre-se que, no caso concreto, para os serviços de instalação e fornecimento dos equipamentos de rede de dados e do software a contratada poderia subcontratar empresas especializadas, desde que houvesse cláusula editalícia de permissividade. Na espécie, verifica-se que não consta no edital e no contrato previsão da subcontratação e do seu limite, razão pela qual entende-se pela irregularidade.

24. Posto isso, no caso em análise, restou configurada a irregularidade pelo descumprimento do artigo 72 da Lei nº. 8.666/1993 no edital do Pregão Eletrônico nº. 0022711.2019, uma vez que não se vislumbrou previsão no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação."

A mesma Diretoria, em nova oportunidade, demonstrou a existência da subcontratação do sistema objeto de contratação do Pregão Presencial 05/2020-FG-SRP, da Prefeitura Municipal de Campos Sales, por meio do Certificado 0274/2020 :

"16. Infere-se, com base no exposto, que a disponibilização e operacionalização do sistema de gestão se configura como parte substancial do objeto do certame licitatório em questão. Tanto o é que, se houver o comprometimento técnico do sistema, ocorrerá o prejuízo da finalidade da contratação, que é a promoção de uma gestão eficiente, mediante a utilização de um sistema informatizado, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em rede credenciada, para os veículos de várias secretarias do Município de Campos Sales.

17. Ocorre que, como se verifica das contrarrazões apresentada pela empresa vencedora do certame, 7Serv Gestão de Veículos Eireli, ao recurso administrativo interposto pela Representante no seio do processo licitatório em comento, a licitante vencedora admitiu que não possui um sistema próprio, mas que possui contrato de licença com a empresa Portal Card. No entanto, afirmou a empresa, na ocasião, que é de sua exclusiva responsabilidade a operação do sistema e que os contratos com os estabelecimentos credenciados são firmados diretamente com a 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

18. Ainda que reste demonstrado, a posteriori, que a 7Serv Gestão de Veículos Eireli é quem de fato opera o sistema e que é a responsável pela contratação dos estabelecimentos credenciados, como os serviços objeto do Pregão Presencial nº 05/2020-FG-SRP estão necessariamente vinculados a eficiência do sistema, vez que qualquer falha no software prejudica o propósito da contratação, a circunstância do sistema não ser de propriedade da 7Serv Gestão de Veículos Eireli configura-se caso de subcontratação."

Repare, I. Pregoeiro(a), que inúmeras são as análises do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que apontam para a existência da subcontratação do sistema de gestão da licitante 7Serv, sendo inquestionável o objeto da presente licitação não ser de sua propriedade.

Em suas contrarrazões, a arrematante discutirá incansavelmente que o uso de software de gestão, é proveniente de um contrato de franquia, fato já superado por diversas áreas técnicas do Tribunal de Contas, assim como por seus Conselheiros, além do Ministério Público de Contas , transcrito abaixo, não devendo prosperar tal argumentação.

"Assim, acompanhando o entendimento consignado no referido voto, conclui-se que a utilização de software licenciado em contratação desta natureza, sem previsão editalícia (15.1 do Termo de Referência: "Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório") ou autorização contratual (10.6 da Minuta de Contrato: "A CONTRATADA, na execução do Contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do Contrato sem a expressa autorização da Administração"), impõe álea administrativa indevida, dado que qualquer comprometimento técnico do sistema prejudicará a execução contratual, desvirtuando a finalidade da contratação (aumentar a eficácia do gerenciamento de frota para aquisição de combustíveis, peças e manutenção de veículos)."

Portanto, fazendo-se valer das mais diversas análises do Tribunal de Contas do Ceará, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se que seja declarada a INABILITAÇÃO da licitante, por descumprir com a vedações do Edital quanto à impossibilidade de subcontratação do objeto do certame, bem como fazendo-se valer da decisão do TCE para abster-se se prorrogar contratações com a 7Serv, como oportunamente descrito.

II.2 – DA EVIDENTE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Não bastando a impossibilidade de contratação com empresa que reconhecidamente subcontrata seus serviços, a arrematante apresentou proposta de preços manifestamente inexecúvel.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da questão é importante esclarecer como funciona a dinâmica das empresas de gerenciamento de frota, cujo caractere mais marcante é a intermediação de serviços. De forma bem objetiva, nesta modalidade de contratação a empresa de gerenciamento serve de elo entre o seu órgão contratante e os estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada.

Por intermédio de seu meio de pagamento (cartão ou sistema), a empresa de gerenciamento conecta o órgão contratante aos estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada.

Destarte, verifica-se que há tanto o interesse do órgão contratante em adquirir produtos e/ou serviços, como dos estabelecimentos credenciados em fornecê-los. É dessas necessidades que nasce as duas principais remunerações das empresas de gerenciamento, que são:

Taxa de Administração – Valor cobrado do órgão contratante;

Taxa de credenciamento - Comissão cobrada da rede credenciada.

Em vista a possibilidade de a fonte de remuneração das empresas gerenciadoras advir de comissão cobrada da rede credenciada, permite-se que as taxas de administração possam ser zeradas ou negativas.



Taxa de Administração Nula (igual a 0%) – nesta situação a empresa de gerenciamento não cobrará nada do órgão contratante e obterá sua receita a partir da taxa de credenciamento aos estabelecimentos credenciados;
Taxa de Administração Negativa (desconto) – Aqui, além de não se cobrar nenhum valor do órgão contratante, a gerenciadora abre mão de parte da receita obtida com os estabelecimentos credenciados.

Na primeira situação, a gerenciadora abre mão de somente uma de suas remunerações, que é a taxa cobrada do órgão contratante, o que não altera em nada a lucratividade de sua operação, que será totalmente custeada pelos estabelecimentos credenciados.

Na segunda hipótese, a gerenciadora vai além, pois concede desconto ao órgão contratante, ou seja, lhe transfere, em forma de desconto, parte da remuneração auferida dos estabelecimentos credenciados.

Vale dizer que também existem outras formas de remuneração das empresas de gerenciamento como aplicações financeiras e antecipações de pagamento, no entanto, tais formas de remuneração são eventuais e incertas, pois dependem de eventos que fogem do controle da gerenciadora e, portanto, uma proposta nunca pode ser realizada baseada exclusivamente nesta "possibilidade".

Portanto, a viabilidade da proposta de taxa de administração negativa (desconto) se faz presente ao passo que a receita das empresas de gerenciamento irá advir, principalmente, de uma fonte: da rede credenciada.

Como se sabe, grande parte dos valores das peças comercializadas pelas oficinas já se tratam puramente de impostos. Com a inclusão de todos os custos referentes a toda a atividade empresarial, a sua lucratividade fica extremamente prejudicada.

Em matéria publicada pela ehow, foi disposto que a venda de autopeças possui de 20% a 28% de margem de lucro. Neste cenário, de que forma a arrematante poderia repassar a taxa administrativa aos credenciados no montante superior a 37% e ainda assim render lucratividade ao credenciado?

Ora, não se obtendo lucratividade com a contratante e sendo incerta a rentabilidade advinda de aplicações financeiras, a gerenciadora se obrigará a repassar a taxa ofertada ao credenciado.

Ocorre que, num montante de 37%, muito superior à lucratividade das próprias oficinas, ficará impossível realizar o repasse, pois as oficinas não suportarão tal taxa, levando a inexecução do contrato por falta de rede credenciada, pois qual empresário se credenciará para obter prejuízo?

O desconto ofertado, superior à 37%, é tão distante da realidade do mercado de autopeças e serviços mecânicos que a arrematante operará no negativo em relação às taxas dos credenciados. Veja a planilha apresentada:

Ou seja, a taxa ofertada muito superior ao contrato levará invariavelmente a inexecução contratual por ausência de rede credenciada.

Outro ponto que demonstra a inexecuibilidade da proposta, é a irrisória lucratividade com a contratação. Veja que a empresa presume uma receita, ao final do contrato, o seja, 12 meses, de R\$ 6.354,00. Deduzidos os impostos, despesas administrativas e gerais, se obtém um LUCRO ANUAL de R\$ 953,10.

Isso representa menos de R\$ 80 reais mensais de LUCRO. A Inexecuibilidade está posta. Acerca disso, entendeu as Autoridades de Rosário do Sul/RS em recurso interposto por esta recorrente:

"Também é importante refletir acerca dos demais custos e lucros apresentados pela Recorrida. O valor anual de lucro apresentado por ela é de irrisórios R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), valor este que nos dias de hoje não se compra sequer uma caixa de leite. Portanto não convence a Administração de que conseguirá cumprir com os 12 meses do contrato trabalhando "praticamente de graça", pois sabemos que uma empresa tem inúmeros custos para manter um contrato, ainda mais uma contratação desse vulto."

Na licitação alvo de recurso transcrito acima, tratava-se de contratação com valor estimado de R\$ 1.408.328,50. Aqui, são enormes R\$ 6.000.000,00. Proporcionalmente falando, a lucratividade é irrisória, tal qual aquela que não compraria "uma caixa de leite".

Acerca da temática, vejamos a disposição da Lei nº 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Tratando-se de evidente inexecuibilidade por apresentar valor irrisório, dispõe o Edital:

"7.8.6. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666, de 1993."

Portanto, deve a administração realizar diligência, nos moldes previstos em 7.8.7 do Edital, para comprovar a viabilidade da proposta apresentada, sob pena de desclassificação a licitante 7Serv.

II.3 – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS – CONTÁBEIS

Em análise ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da licitante, verificou-se irregularidades de natureza fiscal e trabalhista, além de nova demonstração de inexistência de propriedade do software de gestão.

entende como um bem ou direito que uma empresa possui juridicamente, mas não existe fisicamente.

Caso a licitante fosse proprietária de um software, deveria constar em seu balanço. A ausência dessa anotação leva a possivelmente dois caminhos: ou (i) a empresa, de forme irregular, altera seus valores contábeis ao não demonstrar custos com software ou (ii) a empresa, de fato, não possui propriedade de sistema de gerenciamento, tema já pacificado junto ao TCE/CE.

Por outro lado, notou-se que a empresa possui, a título de despesas com salário, o montante anual de R\$ 16.278,00. Há também, o custo com viagens e ajuda de custos, no valor de R\$ 41.899,91 Veja:

Tomando como base o salário-mínimo vigente no país, no valor de R\$ 1.212,00, parece que a licitante possui em seu quadro de funcionários apenas 01 empregado, sendo sabidamente insuficiente para gerir um contrato administrativo. Ou então, a empresa realiza pagamento de salário a mais de 01 funcionário por meio de "ajuda de custos", driblando a legislação trabalhista.

Todas essas irregularidades maculam os índices contábeis, pois conferem um valor indevido muito menor ao passivo da empresa, fato que não espelha a realidade.

A indevida demonstração dos componentes do passivo, interfere diretamente no cálculo dos índices, em especial: Índice de Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral.

A estruturação do cálculo do ILG, se dá por (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo).

Por sua vez, o ILC se dá por (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Já o ISG se estrutura por (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo).

Os valores descritos como salário, software, viagens, benefícios, etc, se somam aos valores que compõe o passivo. Nesse sentido, um indevido valor das demonstrações com custos e gastos minora o valor do Passivo Circulante e Passivo Exigível Longo Prazo, o que implica numa mudança benéfica dos índices.

Nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre uma minoração do valor do denominador, mas se mantém o valor do numerador, ocorre o aumento do valor resultado:

Numerador/Denominador=resultado -> (Numerador (=))/(Denominador)=resultado

Para melhor visualizar, exemplifique-se:

100/10=10 -> 100/5=20

Portanto, um valor fictício dos gastos, minora os passivos que, por sua vez, aumenta o valor dos índices, representando assim valores contábeis não verdadeiros, devendo a municipalidade realizar diligência para averiguar a veracidade dos fatos e documentos arrolados.

Outra irregularidade fiscal reside na classificação tributária da licitante, enquanto enquadramento de seu porte empresarial. Consoante com a sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a 7Serv é uma Microempresa (ME), optante pelo Simples Nacional, de acordo com a Receita Federal.

A situação fiscal de uma Microempresa permanece até o montante do faturamento anual ultrapassar o valor de R\$ 360.000, devendo fazer o desenquadramento, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2011 acrescida da Resolução nº 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional:

"Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)"

Ou seja, ao auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00, a empresa é considerada de pequeno porte, e não mais micro, devendo realizar o desenquadramento, de acordo com interpretação extensiva do artigo 115 da mesma resolução.

"Art. 115. O desenquadramento do Simei será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte.

I - por opção do contribuinte, caso em que o desenquadramento produzirá efeitos:

II - obrigatoriamente, quando o contribuinte:

a) auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que verificado o excesso, e o desenquadramento produzirá efeitos:"

Ocorre que, mais uma vez, ao arrepio dos bons costumes, a empresa 7Serv não fez o devido desenquadramento, após



Para além disso, ao que parece, para o ano de 2021, recolheu alíquota muito inferior ao estipulado pela Lei Complementar 123, vez que em razão da atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (CNAE 7490104), reside no Anexo V do Simples Nacional, sendo o valor declarado como pago muito inferior à alíquota mínima do Anexo, quem dirá da faixa:

Fica evidente, portanto, que irregularidades numerosas e de diversas naturezas residem sobre a empresa 7Serv, devendo esta administração realizar diligência para verificar a veracidade dos documentos arrolados a este processo licitatório, sob pena de a licitante incorrer em uso de documento falso, disposto nas diversas legislações administrativas.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se DESCLASSIFICADA/INABILITADA a licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

B) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 27 de setembro de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador
Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Receber

